

Usando da autorização conferida pelo artigo 47.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada a aplicação do regime estabelecido pelo artigo único da Lei n.º 7/78, de 22 de Fevereiro, aos rendimentos aí contemplados e recebidos até 31 de Dezembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto Regulamentar n.º 12/82

de 19 de Março

O quadro de pessoal do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, salvo as ligeiras alterações que nele foram introduzidas pelo Decreto n.º 41 502, de 4 de Janeiro de 1958, é ainda o constante do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 38 123, de 29 de Dezembro de 1950, o que explica, desde logo, a sua total inadequação às necessidades actuais do serviço, bem como à desejável expansão das respectivas actividades.

Acresce, por outro lado, que no Instituto tem vindo a prestar serviço, desde 1952, e ao abrigo no disposto no parágrafo único do artigo 3.º do citado regulamento, pessoal afecto à preparação da vacina antituberculosa e da tuberculina, cujos encargos são suportados pelas receitas provenientes da venda dos referidos produtos, e que se torna necessário conceder ao pessoal admitido nessas condições garantias de estabilidade de emprego e possibilidades de integração em carreiras adequadas.

Existe, além disso, em serviço no Instituto pessoal admitido em regime de contrato além do quadro, de assalariamento e outro proveniente do quadro geral de adidos, a que importa garantir efectiva integração nos quadros daquele organismo.

Daí que, sem prejuízo da oportuna revisão das estruturas do Instituto, se julgue indispensável proceder à imediata actualização do respectivo quadro, de modo a permitir a melhor satisfação das finalidades de ensino, de investigação e de apoio à saúde pública que aquele organismo deve prosseguir.

Sendo assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana é agrupado do seguinte modo:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo;
- d) Pessoal operário e/ou auxiliar.

Art. 2.º O quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma e substitui o mapa anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 38 123, de 29 de Dezembro de 1950, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 41 502, de 4 de Janeiro de 1958.

Art. 3.º — 1 — Os lugares do quadro do Instituto serão providos por nomeação, salvo os casos de contrato nos termos da lei geral e de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de presidente da direcção será provido, por inerência, de entre docentes da cadeira de Bacteriologia e Parasitologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, ouvido o conselho científico da Faculdade;
- b) Os lugares de chefe de serviço médico serão providos, por concurso, de entre médicos com a categoria equivalente a chefe de clínica, ou equivalente a especialista com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Os lugares do pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica serão providos de acordo com as disposições aplicáveis dos Decretos n.ºs 87/77, de 30 de Dezembro, e 80/79, de 3 de Agosto;
- d) Os lugares do pessoal técnico superior e do pessoal técnico-profissional dos serviços de biblioteca, arquivo e documentação serão providos nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto;
- e) Os lugares de chefe de secção serão providos, por escolha, de entre primeiros-oficiais ou outros funcionários administrativos com categoria equivalente ou com a categoria de chefe de secretaria com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre diplomados com curso superior adequado;
- f) Os lugares de primeiro-oficial, segundo oficial, terceiro-oficial e escriturário-dacilógrafo serão providos de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 191/79, de 25 de Junho;
- g) O lugar de tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe será provido de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro;
- h) Os lugares de auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe e os de tratador de animais de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória e com comprovada experiência das funções que vão desempenhar e mediante concurso de prestações de provas;
- i) Os lugares de pessoal operário e auxiliar serão providos de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

2 — O presidente da direcção preside, por direito próprio e com voto de qualidade, à direcção do Instituto, que será constituída e terá a composição prevista no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Art. 4.º — 1 — A mudança de classe na carreira de auxiliar técnico de laboratório fica condicionada à permanência de 5 anos na categoria anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de tratador de animais principal e de 1.ª classe serão providos mediante concurso documental de entre os tratadores de 1.ª e de 2.ª classes com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 5.º — 1 — A transição de pessoal ao serviço no Instituto para os lugares do quadro anexo ao presente diploma será feita com observância do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, sem prejuízo das habilitações legais exigíveis, de acordo com as seguintes regras:

- a)* Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b)* Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento;
- c)* Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada por letra de vencimento imediatamente superior quando não haja coincidência de remunerações, desde que se verifique extinção do lugar correspondente à categoria anterior.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria para efeitos de progressão na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que se operou a transição.

3 — A transição referida nos números anteriores será feita de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

4 — Os médicos integrados no quadro do Instituto que desempenham funções de chefes de serviço passam a ser remunerados pela letra C da tabela de vencimentos do funcionalismo público, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

5 — A comprovação das funções a que se refere o número anterior deverá ser feita em declaração emitida pelo presidente da direcção do Instituto.

Art. 6.º Enquanto não for publicado o diploma sobre métodos de recrutamento e selecção a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o ingresso e acesso aos lugares criados pelo presente diploma efectuar-se-á mediante concurso de prestação de provas, cujos termos e condições serão definidos no respectivo aviso de abertura.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Vítor Pereira Crespo — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 3 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º
do Decreto Regulamentar n.º 12/82, de 19 de Março

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente da direcção	(a)
	Pessoal técnico superior:	
7	Chefe de serviço médico	C
1	Investigador químico	E
1	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	C, D, E ou G
1	Chefe de serviço veterinário	F
2	Subchefe de serviço veterinário	H
	Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo:	
2	Técnico auxiliar de análises clínicas principal	H
11	Técnico auxiliar de análises clínicas de 1.ª classe	(b) I
2	Técnico auxiliar de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador-chefe	(c) K
1	Preparador de laboratório de 1.ª classe	(c) K
2	Preparador	(d) L
2	Chefe de secção	H
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	H, I ou J
1	Chefe de secretaria	(d) J
1	Primeiro-oficial	(d) L
2	Segundo-oficial	J
1	Terceiro-oficial	L
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	M
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	J, L ou M
10	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
14	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e/ou auxiliar:	
	Pessoal operário semiqualificado:	
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	Pessoal auxiliar:	
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Tratador de animais principal	Q
2	Tratador de animais de 1.ª classe	R
4	Tratador de animais de 2.ª classe	S
2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
7	Servente	U

(a) Abonado de gratificação, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, idêntica à dos presidentes dos conselhos directivos das escolas universitárias.

(b) Serão extintos 5 lugares, a reconverter em lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (letra J), logo após o provimento da totalidade dos actuais preparadores que prestam serviço na instituição na categoria que lhes compete, nos termos da lei (Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e Despacho n.º 208/80, de 1 de Julho, do MEU, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 10 de Julho).

(c) À medida que vagarem serão extintos e convertidos em lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (letra J).

(d) Lugares a extinguir quando vagarem.

**Nota de encargos referentes à nova versão do projecto de actualização do quadro de pessoal
do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana**

Número de unidades	Categorias actuais	Letra	Encargo anual	Lugares a considerar no novo quadro por integração ou reclassificação			
				Número de unidades	Categorias	Letra	Encargo anual
Pessoal do quadro:							
1	Director	—	\$—	7	Pessoal técnico superior:		
1	Investigador químico	E	330 000\$00	1	Chefe de serviço médico	C	2 713 200\$00
1	Investigador virologista	E	330 000\$00	1	Investigador químico	E	330 000\$00
2	Chefe de serviço (a)	F	612 000\$00	1	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)		
1	Chefe de serviço (veterinário)	—	\$—	1	Chefe de servente veterinário	C, D, E ou G	291 600\$00
2	Subchefe de serviço (veterinário)	—	\$—	2	Subchefe de servente veterinário	F	\$—
4	Subchefe de serviço (a)	H	1 065 600\$00			H	\$—
2	Preparador-chefe	K	434 400\$00				
1	Terceiro-conservador	J	226 800\$00				
1	Chefe de secretaria	L	204 000\$00				
1	Segundo-oficial	N	186 000\$00				
1	Tesoureiro de 3.ª classe	O	177 600\$00	2	Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo:		
1	Terceiro-oficial	Q	160 800\$00	11	Técnico auxiliar de análises clínicas principal...	H	532 800\$00
10	Preparador	N	1 860 000\$00	11	Técnico auxiliar de análises clínicas de 1.ª classe	I	2 811 600\$00
1	Ajudante de conservador	S	146 400\$00	2	Técnico auxiliar de análises clínicas de 2.ª classe	J	453 600\$00
5	Escriturário-dactilógrafo	S	732 000\$00	1	Preparador-chefe	K	217 200\$00
1	Maquinista	S	146 400\$00	1	Preparador de laboratório de 1.ª classe	K	217 200\$00
1	Motorista	S	146 400\$00	2	Preparador (a)	L	408 000\$00
1	Fogueiro	T	138 000\$00	2	Chefe de secção	H	532 800\$00
1	Ajudante de motorista	T	138 000\$00	1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	226 800\$00
2	Guarda	T	276 000\$00	1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (a)	J	226 800\$00
3	Enfermeiro veterinário	T	414 000\$00	1	Chefe de secretaria (a)	L	204 000\$00
11	Contínuo	T	1 518 000\$00	2	Primeiro-oficial	L	226 800\$00
4	Ajudante de enfermeiro de veterinária	T	552 000\$00	1	Segundo-oficial	M	408 000\$00
58			9 794 400\$00	2	Terceiro-oficial	M	190 800\$00
Pessoal contratado:							
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	255 600\$00	2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	J, L ou M	394 800\$00
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	226 800\$00	1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	N, Q ou S	160 800\$00
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J	226 800\$00	10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	1 640 400\$00
1	Preparador	L	204 000\$00	14	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	2 049 600\$00
1	Escriturário dactilógrafo principal	N	186 000\$00				
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q	160 800\$00				
1	Contínuo de 2.ª classe	T	138 000\$00				
7			1 398 000\$00				
Quadro geral de adicionados:							
1	Preparador de laboratório de 1.ª classe	K	217 200\$00				
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe (BAD)	L	204 000\$00				
1	Segundo-oficial	L	204 000\$00				
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe (BAD)	M	190 800\$00				
2	Escriturário-dactilógrafo principal	N	372 000\$00				
6			1 188 000\$00				
Pessoal assalariado:							
1	Jardineiro de 3.ª classe	R	153 600\$00				
3	Serventuário de laboratório	U	392 400\$00				
6	Serventuário de limpeza	V	784 800\$00				
10			1 330 800\$00				
Total				86			

(a) Quando acumularem com outro cargo remunerado nos quadros do Estado são abonados de gratificação de quantia igual à dos chefes e subchefes de serviço veterinários.

(a) Lugares a extinguir quando vagarem:
 2 preparadores (letra L) 408 000\$00
 1 técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (letra J) 226 800\$00
 1 chefe de secretaria (letra L) 204 000\$00
 838 800\$00
 16 920 000\$00
 16 081 200\$00